



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.266 - MG (2016/0045040-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS - MG099343
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO - MG078201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a análise dos documentos novos não se enquadram nos termos estabelecidos no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, bem como inexistiam à época do acórdão rescindendo. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.266 - MG (2016/0045040-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação rescisória em mandado de segurança ajuizada por Marcelo Mendes Poeiras contra o Estado de Minas Gerais, objetivando rescindir acórdão proferido pelo tribunal de Justiça de Minas Gerais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou a ação e declarou sua improcedência em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO NOVO - INEXISTÊNCIA - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

- Não há que se falar em violação literal à disposição de lei quando, no acórdão rescindendo, foram analisados os fatos e provas apresentados e adotados os fundamentos jurídicos em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- O documento novo que autoriza o pedido de rescisão do julgado, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele que já existia à época da decisão rescindenda e, aliás, aquele capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento favorável.

- Para a caracterização do erro de fato é necessária a observância de alguns requisitos, entre eles, a ausência de pronunciamento judicial acerca da questão objeto da lide.

- Ação rescisória julgada improcedente.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram por força de agravo em recurso especial. O então relator, Min. Humberto Martins, determinou sua convalidação em recurso especial. Entretanto, em posterior análise, o recurso não foi conhecido em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a parte recorrente interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pois não é necessário revolver matéria fática ao analisar a violação dos arts. 333, incisos I e II e art. 334, ambos do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que não houve apreciação dos motivos de fato que embasaram o ato administrativo de movimentação do militar; assim com não aceitou as provas produzidas pelo recorrente acerca da falsidade do ato administrativo impugnado.

Reitera, quanto ao desrespeito aos artigos 339, 364 e 383 do Código de Processo Civil de 1973, assim com os demais artigos que enumera, que não há se falar em não analisar ou não valorar as provas dos autos, como ocorreu na Justiça Castrense, sob o fundamento de ato legal motivado, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Contramínuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.266 - MG (2016/0045040-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte recorrente.

Importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, compreendeu que a análise dos documentos novos não se enquadram nos termos estabelecidos no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, bem como inexistiam à época do acórdão rescindendo, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 233-234):

Primeiro, porque os documentos novos a que se refere o autor, quais sejam, os depoimentos do Deputado Estadual Sargento Rodrigues e membros da Administração, não se enquadram nos termos estabelecidos no inciso VII do art. 485 do CPC.

Doutrinariamente, "documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Vale dizer que o documento não existente no momento em que proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado": (DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 9ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2011, p.415).

(...)

Ora, no caso em tela, o próprio autor admite, em sua peça inicial, que "Depois de prolatado o acórdão rescindível, foram produzidas novas provas em que o Deputado Sargento Rodrigues e membros da Administração declaram que o Autor tem direito ao contraditório e a ampla defesa antes de se executar o ato de sua movimentação".

Outrossim, da análise dos documentos de fls. 34, 37/38 e 39, verifico que os referidos documentos foram emitidos em 17/09/2014 e, portanto, inexistiam à época do acórdão rescindendo.

Ademais, a teor do disposto no inciso VII do art. 485 do CPC, o "documento novo", além de exigir existência ignorada, ou de que não pôde fazer uso, deve também ser capaz, de, por si só, assegurar pronunciamento favorável; ou seja, deverá o "documento novo" trazer convicção ao magistrado de que realmente a conclusão da decisão rescindenda deveria ser modificada, caso tivesse conhecimento do referido documento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

(REsp. n. 222.035-MG, Relator Ministro Ari Pargendler)

O documento novo, que enseja a ação rescisória (art. 485, VII do CPC) é apenas aquele que, por si só, basta para alterar o resultado do julgamento.

(REsp. n. 67.896-RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar)

Nesse contexto, a meu juízo, os referidos documentos, por si só, não assegurariam um pronunciamento favorável ao autor, tendo em vista que, como sobredito, in casu, o acórdão rescindendo restou fundamentado, em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, no tocante ao alegado erro de fato, oportuno trazer à colação os ensinamentos de Fredie Didier Jr. sobre a matéria:

(...)

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.612.647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 638.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045040-2

AgInt no
REsp 1.623.266 /
MG

Números Origem: 00003045620159130000 00030096220089130003 261070557028 3045620159130000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS - MG099343
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO - MG078201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS - MG099343
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO - MG078201

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.